



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 594/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Rodolfo Ganem, que dispõe sobre a proibição de construção, instalação e utilização de quadras esportivas ou infraestrutura esportiva com piso de madeira em Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Formalmente, embora a matéria procure tutelar o ambiente saudável no esporte, trata de matéria **tipicamente administrativa**, que envolve decisões de planejamento, organização e execução de ações governamentais — ou seja, atos de gestão inseridos no âmbito da chamada “reserva da administração”, cuja titularidade é privativa do Poder Executivo.

Acrescente-se, ainda, que o projeto versa sobre tema diretamente relacionado à **administração de bens públicos** cuja competência é igualmente atribuída com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 61, incisos II e VIII, e 108 da LOM.

Desta forma, trata-se de norma geral impondo a denominação de todos os pontos de ônibus, o que é inconstitucional visto que o PL **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “b”; e art. 84, incisos II e VI, “a” da CF; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da LOM.

Lado outro, já quanto à determinação da adoção de um material específico como a madeira, no **âmbito privado**, em que pese a nobre intenção de saúde pública e de prevenção de acidentes, isso pode configurar extração da competência municipal, **violando o princípio da livre iniciativa** (art. 170, CF) e do direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF).

Ainda, em violação ao princípio da reserva legal consignado no inciso II do Art. 5º da Constituição Federal, o **art. 4º do PL** ao **deixar a definição do valor da multa "estipulado pelo setor fiscalizador"**, **delega ao Executivo a função de criar uma sanção, o que é inconstitucional**. O princípio da Reserva Legal exige que as penas e multas sejam definidas em lei, não podendo ser delegadas a um órgão fiscalizado.

Por fim, o **art. 7º do PL** adota a redação **“revogadas as disposições em contrário”**, sendo que, a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 9º, **recomenda a revogação expressa** de normas, de modo que, caso inexistente Lei Municipal anterior, tal redação deve ser suprimida, do contrário, na existência de norma anterior, deveria haver alteração ou revogação expressa da lei anterior.

Em face do exposto, **opinamos pela inconstitucionalidade do PL 594/2025** por afronta à Separação de Poderes e à livre iniciativa.

S/C., 9 de setembro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003800320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003800320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 23/09/2025 16:01

Checksum: **05C1CEF8FFB377DBF0D6B4A1F7A36A3E2D2855A22841BBCD665DEE95225E2EEF**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 23/09/2025 16:03

Checksum: **F61A943123A12D53E873696406DA05163A66DCAE00298355B285BE03638FE035**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 26/09/2025 19:12

Checksum: **75D4F6E1B324D1FE5894927C81F9DDA8F71720233F7EC5A46DAF07E49D1B40BB**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003800320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.